

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 83.310 — RS

(Primeira Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Bilac Pinto*

Recorrente: *Vidraria Industrial Figueras Oliveras S. A.*

Recorrido: *Estado do Rio Grande do Sul*

Imposto sobre circulação de mercadorias. Convênio celebrado pelos Estados para outorga de isenção. Necessidade de ratificação por lei estadual.

Recurso extraordinário não conhecido, à mingua de seus pressupostos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1976. — BILAC PINTO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Buscando anular débito fiscal, a ora recorrente propôs ação ordinária, alegando:

“Em 15 de dezembro de 1971 foi firmado em Brasília o Convênio AE-14/71, pelos Secretários de Fazenda de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal, fixando a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e concedendo um crédito especial deste

mesmo imposto, nas saídas de mercadorias de origem nacional para o mercado interno, cujo fornecimento fosse resultante de coleta de preços entre produtores nacionais e alienígenas, e, feito contra pagamento com recursos oriundos de dívidas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

Com base nesta publicidade oficial e considerando o ponto de vista da requerente em relação à auto-aplicabilidade dos convênios estabelecidos por unanimidade dos Estados federados, a requerente, a partir de janeiro de 1972, passou a efetuar o crédito especial do ICM nas vendas que realizou em concorrência interracial e financiamento estrangeiro, informando tal procedimento, em formulário próprio, à fiscalização deste tributo.

Em 22 de março de 1972, foi surpreendida com a presença do agente fiscal do ICM, que dizendo ter recebido instruções da Inspeção Geral do referido tributo, vinha notificar a requerente pelos créditos adjudicados durante o mês de janeiro, tendo em vista que o Convênio AE-14, de 1971, não tinha sido colocado em vigência pelo Estado do Rio Grande do Sul...” (fls. 2-3).

Nas instâncias ordinárias, fls. 167-169v e fls. 187-194, a ação foi dada por improcedente, trazendo o acórdão impugnado esta ementa: “Ação anulatória de débito fiscal. Os convênios realizados pelo Estado em reuniões de Secretários da Fazenda necessitam para sua incorporação à legislação interna de aprovação por via de decreto legislativo”.

Esta a petição de interposição do extraordinário, à fl. 196:

“O acórdão proferido contrariou as disposições do Decreto n.º 21.901, de 4.8.72 do Estado do Rio Grande do Sul, que ratificou o convênio AE-14/71 e, retroagindo sua vigência a data de 15.12.71 e fazendo ressalva da data de contratos auridos antes da data da vigência, o que não é permitido em face de o convênio ter sido estabelecido por unanimidade dos Estados federados. De outra parte a emenda efetuada pelo Estado e acolhida pelo acórdão, alterou o momento do fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, ditado pelo art. 52 do Código Tributário Nacional — item I.

A requerente, desta forma, invoca o ferimento do art. 23, § 6.º, da Constituição Federal e do art. 52 do CTN para sustentação do presente Recurso Extraordinário, o que faz nos termos do art. 119, item III, itens *a* e *c*, da Constituição Federal”.

Inadmitido o apelo (fls. 201-203), fi-lo subir, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República, manifestado no Ag. n.º 63.845, em apenso.

Expressando-se agora, disse a Procuradoria-Geral que o recurso não deve ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Não conheço do recurso.

Quando da inadmissão do extraordinário, afirmou o despacho do ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo* que a contrariedade à norma constitucional não ocorreria, muito menos a negativa de vigência, que nem foi ventilada no acórdão, e, no tocante à letra *c*, existiria manifesta deficiência de fundamentação do apelo.

Do melhor exame que fiz dos autos, noto que a razão estava com aquele despacho. Percebe-se isto com a leitura do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

“A discussão nas instâncias ordinárias versou sobre a vigência, no Estado do Rio Grande do Sul, do Convênio AE-14/71, firmado pelos Secretários Estaduais de Fazenda em 15.12.71. O acórdão impugnado assentou em sua ementa:

“Ação anulatória de débito fiscal. Os convênios realizados pelo Estado em reuniões de Secretários da Fazenda necessitam para sua incorporação à legislação interna de aprovação por via de decreto legislativo” (fl. 187).

Do voto do ilustre Relator, Desembargador Martins Porto, extraem-se os dois fundamentos da decisão impugnada:

“É expressa a Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, nos arts. 23 e 17, em que é da competência exclusiva da Assembléia aprovar os convênios em que o Estado for parte. Assim já era, aliás, ao tempo da Constituição Estadual de 1947 (art. 46, XX), e somente a isenção constitucional por lei já era direito subjetivo ao particular interessado. Aliás, na vigente Constituição é estabelecido expressamente que os convênios devem sempre ser submetidos à homologação da Assembléia Legislativa do Estado.

E quanto ao outro fundamento, verifico que a autora não fez jus ao benefício, uma vez que a retroação do decreto não aproveita a ela, pois os contratos são todos posteriores a ele. De maneira que ela não tem direito àquele benefício da isenção tributária” (fls. 193-194).

As razões da Recorrente não lograram suprir a deficiência do pedido de recurso, pois não demonstram a existência de questão federal. Detiveram-se na apreciação de direito local, discutindo a vigência do Convênio, e ignoraram o outro fundamento do acórdão.

Afirmar que o Convênio AE-14, de 1971 dependeria de ratificação, para sua vigência no Estado, não constitui ofensa mas obediência ao preceito constitucional dado como contrariado.

De acordo com as Súmulas 280, 283 e 285, opinamos não seja conhecido o recurso” (fls. 234-236).

Repetindo, não conheço do recurso, pelos motivos constantes do parecer que acaba de ser transcrito.

Extrato da Ata

RE 88.310 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto, Recte., Vidraria Industrial Figueras Oliveras S.A. (Advs., Gilberto Ribeiro de Oliveira e outros). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Jorge Arthur Morsch).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. 1.º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 11 de maio de 1976. — ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário da Primeira Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 69.981 — GO

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Antônio Neder

Recorrente: Estado de Goiás

Recorrido: Francisco Elias da Silva